

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral.

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe restringir a no máximo 10% a carga horária de cursos de medicina veterinária que poderão ser oferecidos a distância.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Educação foi aprovado na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.



## II - VOTO DORELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A modalidade de ensino a distância (EAD) tem se tornado cada vez mais presente na realidade brasileira. O nobre Deputado Sóstenes Cavalcante – relator na Comissão de Educação, que nos antecedeu – traça rico histórico desse processo, que classifica como “crescimento notável”. Informa, por exemplo, que se, em “2003, os alunos de graduação por EAD não chegavam a 50 mil; em 2013, saltaram para 1,154 milhão”.

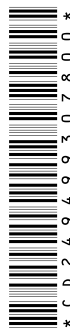
Em um contexto como esse, a situação dos cursos da área de saúde deve ser analisada com cuidado adicional. De fato, são cursos que se caracterizam por grande volume de conhecimento prático, que demandam contato tanto entre o estudante e o professor quanto entre o estudante e o paciente. Parece lógico que não se poderia imaginar um curso da área de saúde oferecido integralmente no modelo EAD, porém o insigne relator que nos antecedeu identificou três cursos de medicina veterinária nesses moldes.

Trata-se de situação anômala e que não pode permanecer. É necessário que o Estado zele pela qualidade dos profissionais que estão sendo formados, em especial daqueles que lidarão com a vida, seja humana, seja animal.

Na Comissão de mérito anterior a matéria foi aprovada com duas novidades: 1) adequou a terminologia da propositura à nomenclatura usual da área de educação e 2) ampliou o percentual do curso que poderá ser oferecido na modalidade EAD de 10%, presente na versão original, para 30%.

As adequações de terminologia devem ser por nós acolhidas, com a única ressalva de que se utiliza normalmente o termo instituições de ensino superior, não de educação superior.

Já quanto ao percentual do curso que poderá ser oferecido a distância, parece-nos tratar-se de tema excessivamente técnico para ser



regulado por meio de lei federal, cujo escopo deve ater-se a normas gerais. De fato, o avanço tecnológico nas áreas de saúde e educação pode gerar situações que permitam maior ou menor carga horária por EAD. Saliente-se que já existem normas no nível infralegal dispendo sobre o tema e nos parece de melhor alvitre preservar essa lógica.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL 7036/2017, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, para tratar do ensino a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º .....

a) aos portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação e referentes à integralização de curso de Medicina Veterinária presencial ou semipresencial, limitando-se, neste caso, a oferta do conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares por ensino a distância serão limitados aos conteúdos do eixo de formação humanística, na forma do Regulamento.

.....  
(NR)”

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e de médico-veterinário, quando expedidos por instituições públicas ou privadas de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação, e referentes à



integralização de cursos de Medicina Veterinária presenciais ou semipresenciais.

Parágrafo único: Na modalidade de curso de graduação semipresencial, o conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares que poderão ser oferecidos por ensino à distância serão limitados aos conteúdos do eixo de formação humanística, na forma do Regulamento. (NR)”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator

